

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

TAINÁ DE PAULA DIAS DE CAMARGO

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:
SUA APLICAÇÃO E EFETIVIDADE.**

**SÃO PAULO
2022**

TAINÁ DE PAULA DIAS DE CAMARGO

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:
SUA APLICAÇÃO E EFETIVIDADE.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Universidade Presbiteriana Mackenzie como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Bruna Soares Angotti
Batista de Andrade.

**SÃO PAULO
2022**

TAINÁ DE PAULA DIAS DE CAMARGO

**MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:
SUA APLICAÇÃO E EFETIVIDADE.**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Universidade Presbiteriana Mackenzie como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovada em: __/__/__

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Bruna Soares Angotti Batista de Andrade

Profa. Dra. Patrícia Tuma Martins Bertolin

Profa. Me. Juliana dos Santos Garcia

Dedico esse trabalho ao meu marido, por estar sempre ao meu lado, à minha família que me permitiu ser quem sou hoje, aos meus amigos por me ajudarem nos momentos difíceis e à minha orientadora, por toda atenção e carinho nesse final de trajetória.

MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: SUA APLICAÇÃO E EFETIVIDADE.

Tainá de Paula Dias de Camargo

Resumo: A lei 11.340 de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, foi sancionada com o objetivo de combater a violência doméstica. Em seu texto, encontramos as medidas protetivas de urgência que possuem o intuito de proteger a vítima do risco atual ou iminente à vida ou à integridade física. Sua aplicação traz questionamentos de efetividade, tendo em vista que muitas vezes nos deparamos com notícias de violação dessas medidas. Dessa forma, esse trabalho visa estudar os mecanismos das medidas protetivas de urgência de acordo com a Lei Maria da Penha, entendendo o seu alcance, meios de aplicação, casos de descumprimento, formas de fiscalização e sua efetividade. Esta pesquisa se deu por meio de bibliografias, notícias, estudos de casos reais da Defensoria Pública do Estado, onde trabalho atualmente, estatísticas de órgãos públicos, doutrinas, artigos e leis.

Palavras-chave: Medidas protetivas de urgência; Lei Maria da Penha; Violência doméstica contra a mulher; Efetividade.

Abstract: Law 11.340 of 2006, known as Maria da Penha's Law, was sanctioned with the objective of combating domestic violence. In its text, we find urgent protective measures that intended to protect the victim from the current or imminent risk of life or physical integrity. Its application raises effectiveness questions, given that we often come across news of measure's violation. Therefore, this work aims to study the urgent protective measure's mechanisms according to Maria da Penha's Law, understanding its scope, application's means, infringement's cases, supervision's forms and their effectiveness. This research took place through bibliographies, news, real case's studies of the São Paulo State Public Defender's Office, where I currently work, statistics from public agencies, doctrines, articles and laws.

Keywords: Urgent protective measures; Maria da Penha's Law; Domestic violence against women; Effectiveness

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	4
2. O QUE SÃO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA?.....	5
2.1. LEI MARIA DA PENHA: PREVISÕES LEGAIS DE CABIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	6
2.1.1. MEDIDAS PROTETIVAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR (ART. 22).....	9
2.1.2. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA (ART. 23 E 24).....	11
2.1.3. PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20).....	14
2.2. MEIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PARA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS	15
3. A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	17
4. PANORAMA DA EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	19
4.1. PROTOCOLOS DE FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS	20
4.2. EVENTUAIS CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	23
5. CONCLUSÃO.....	24
REFERÊNCIAS.....	26

TABELA DE FIGURAS

Figura 1: Relação suspeito x vítima	7
Figura 2: Cenário da violação.....	8
Figura 3: Origem das reclamações	18

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, a violência doméstica e familiar contra a mulher representa 17,97% das denúncias no Brasil, de acordo com dados do *Ministério da Mulher, da Família e de Direito Humanos*, atualizados para o presente ano, sendo o terceiro grupo mais afetado, perdendo apenas para violência contra crianças e adolescente e violência contra idosos. Por isso, é preciso buscar por meios efetivos para coibir essa violência.

Sendo assim, a lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, trouxe diversas inovações, tipificando o crime de violência doméstica contra mulher e visando ao aumento da proteção dessas vítimas. Com a lei, foram introduzidas, também, medidas protetivas de urgência, com o intuito de combater a violência doméstica.

Em meu atual trabalho na Defensoria Pública do Estado de São Paulo, pude presenciar diversas situações de violência doméstica em que as medidas protetivas foram retiradas por falta de conhecimento da mulher quanto a seus direitos, o resultado era, muitas vezes, um novo episódio de agressão. Presenciei vezes em que, por ameaças de ex-marido, uma mulher retirou sua medida protetivas três vezes, até que, da última vez, precisou ser levada ao hospital.

Em conversa com essas assistidas, pude, facilmente, perceber que o que levou a esse fim foram: a falta de conhecimento de como funcionam as medidas protetivas, não saberem da possibilidade de programas de proteção e atendimento e não entenderem os meios de fiscalização. Ao não acreditarem no sistema, retiraram as medidas porque foram ameaçadas caso as mantivessem.

No entanto, nem sempre uma norma eficaz traz resultados eficientes. Ou seja, as medidas protetivas são um grande progresso social e trouxeram mecanismos abrangentes de proteção e prevenção da violência doméstica. Mas elas dependem de sua aplicação e fiscalização para alcançarem o objetivo final e se tornarem efetivas.

Dessa forma, nesse trabalho introduzirei as medidas protetivas de urgência, explicando o que são, sua previsão legal e meios de aplicação. Em seguida, serão analisados os meios atuais de fiscalizações das medidas protetivas, entendendo as previsões legais e os responsáveis pela rede de proteção da mulher.

Ao final, através de estatísticas e notícias será possível entender se esses meios de fiscalização têm sido suficientes e eficientes, compreendendo, ainda, o que sua falta pode causar.

2. O QUE SÃO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA?

As medidas protetivas de urgência estão previstas nos art. 18 a 24 da lei 11.340/06, conhecida como a Lei Maria da Penha. Essa visa a proteção da mulher cuja integridade física corre risco iminente e a construção de mecanismos para uma proteção eficiente às vítimas de violência doméstica.

Lavigne e Perlingeiro citam Campos em sua obra para reforçar que a vítima de violência doméstica, ao buscar o sistema legal, está tentando romper o ciclo de violência, mas com isso ela precisa confiar no sistema, vejamos:

Eles ignoram, por exemplo, que as inúmeras denúncias nas delegacias são tentativas de confiar no sistema legal e fazem parte do processo de ruptura do denominado ciclo da violência doméstica. A mulher agredida não uma mulher irracional, que não sabe o que quer. É uma mulher que está buscando, por meio de vários mecanismos, mudar a situação de violência. Como consequência, o tratamento jurídico dispensado a estes casos ser fundamental para a mudança da situação e para a confiabilidade futura no sistema. (CAMPOS, 2007, p.146, apud LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p. 292)¹

Como é possível verificar na citação de Campos, as mulheres vítimas de violência encontram-se em uma corda bamba, de um lado há o medo da violência que vêm sofrendo e o desejo de escapar da situação, mas doutro, as incertezas do futuro, o medo do feminicídio, a instabilidade financeira, etc. Para tomar coragem e ir atrás de uma vida plena e segura, a mulher precisa se sentir amparada.

Carmen Hein de Campos cita, como um dos pontos considerados favoráveis à intervenção no âmbito familiar em casos de relações conjugais violentas, que muitas vezes o desejo da mulher em não processar o agressor não é genuíno, mas baseado em medo.²

Em entrevista realizada com policiais que trabalham na Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher em Pernambuco, foi apontado que muitas mulheres, logo após

¹ Não foi possível encontrar a obra referenciada, por isso a utilização do apud.

² CAMPOS, Carmen Hein de. **Teoria feminista do direito e violência íntima contra a mulher**. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 33-42, jan.-mar. 2012. Disponível em <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_33.pdf>. Acesso em: 28 de abril de 2022, p. 39.

registrarem o boletim de ocorrência, choram por se sentirem culpadas e por medo das consequências³.

Sendo assim, para que cada vez mais mulheres possam denunciar, é preciso que o sistema se mostre eficaz. Dessa forma, iremos falar sobre a eficácia da aplicação das medidas protetivas.

2.1. Lei Maria da Penha: previsões legais de cabimento das medidas protetivas

Como já visto acima, as medidas protetivas são uma inovação trazida pela lei 11.340/06, a qual visa coibir a violência doméstica. No entanto, é preciso entender como está prevista para ser feita essa proteção. É o que analisaremos nesse capítulo.

Para ser autorizada a aplicação da medida protetiva, é preciso, primeiro, identificar o perigo iminente e indícios de uma possível violência, termos esses conhecidos como, respectivamente, “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”⁴. Ademais, é necessário que toda a situação se encaixe na Lei Maria da Penha, nesse caso, iremos discorrer sobre o que é preciso ter, em uma situação de violência, que a faz ser abrangida pela Lei Maria da Penha.

No artigo 5º da lei, o legislador detalhou quais situações serão consideradas violência doméstica e familiar contra a mulher, vejamos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

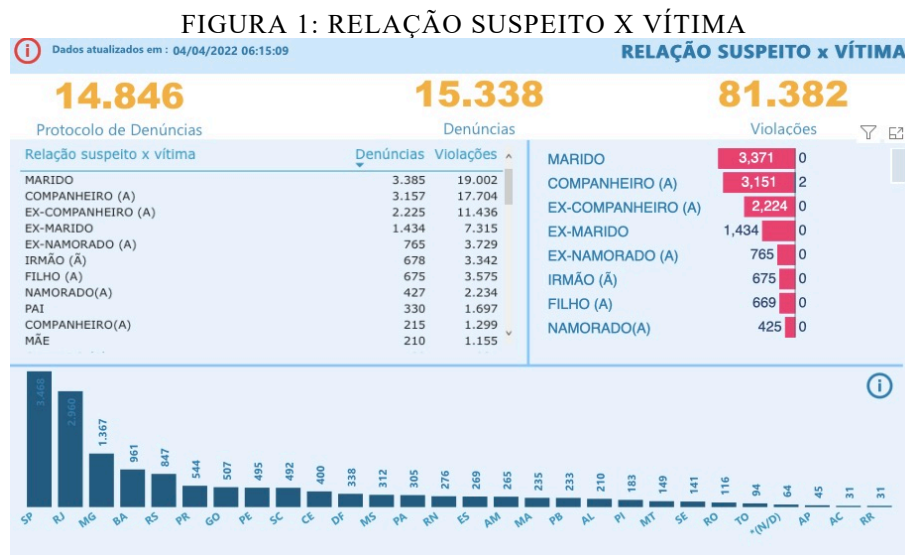
³ FLORÊNCIO, Jackeline Danielly Freire. **Por uma vide livre de violência: contribuições à avaliação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha em Pernambuco**. 2016. Dissertação (Mestrado Profissional em Política Pública) - Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Recife, 2016, p. 78.

⁴ SANTOS, Keila Freitas dos. **As medidas protetivas da Lei Maria da Penha e sua efetiva aplicabilidade pelo Poder Público, por ocasião de violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. 65 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Pitágoras, Belo Horizonte, 2020.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Assim, verifica-se que a violência doméstica não abrange apenas relações amorosas em âmbito doméstico. A Lei Maria da Penha fez questão de ampliar o “leque” de relações.

Pode-se ver o inciso I, por exemplo, em que a lei exclui a necessidade de vínculo familiar, desde que haja o convívio domiciliar, mesmo que de modo esporádico. Já no inciso II, a lei abarca aqueles que fazem parte do âmbito familiar, mas independe de convívio no domicílio. Por fim, no inciso III, a lei exclui a necessidade de relação familiar e convívio domiciliar, desde que haja relação íntima de afeto entre as partes.



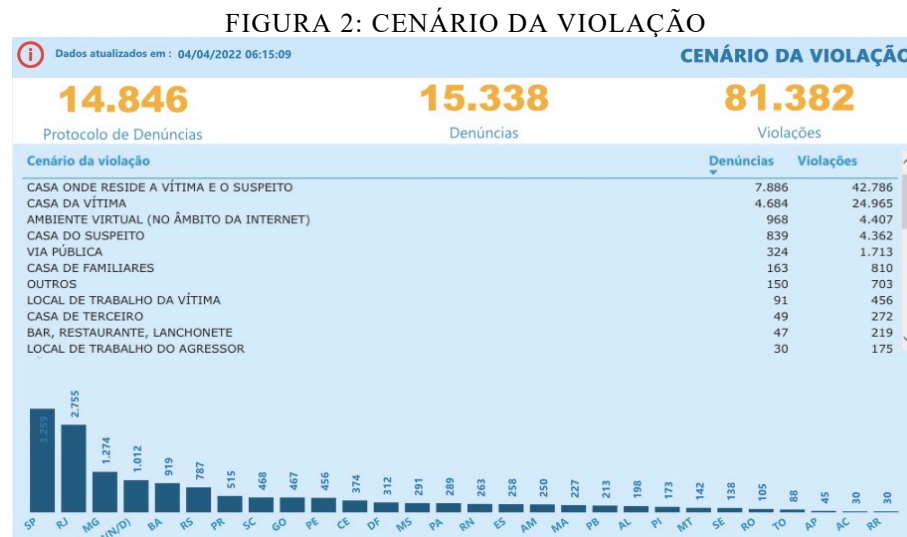
FONTE: MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS/2022

A figura acima foi retirada dos dados da ouvidoria do *Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos*, devidamente atualizados e filtrados para mostrar dados unicamente referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao analisá-la observamos a importância de uma lei mais abrangente. Antes de estudá-la vale ressaltar que os dados são unicamente do ano de 2022 (pesquisa feita em março do mesmo ano) e já atingiu-se um número de 81.382 violações.

Dessa forma, vemos que a violência doméstica é causada, predominantemente, por maridos, companheiros e ex-companheiros. Mas, logo em seguida, é constatada a mudança de cenário, com violências saindo do âmbito amoroso e entrando em outra esfera familiar, como a praticada por irmãos ou filhos, por exemplo.

Percebe-se, ainda assim, que a maior parte da violência acontece no âmbito doméstico, onde há uma maior vulnerabilidade da vítima, e no âmbito da família, conforme prevê os incisos I e II do artigo aqui estudado.

No entanto, ainda precisamos entender a grande importância do inciso III, é o que veremos com o gráfico a seguir:



FONTE: MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS/2022

O gráfico de cenário da violência, também constituído pela ouvidoria do *Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos*, mostra o que já havíamos confirmado acima, que o maior número de violações acontece no âmbito doméstico e familiar.

No entanto, já vemos em terceiro lugar o âmbito virtual e, pouco depois, vias públicas, local de trabalho, bar, restaurantes, lanchonetes, etc. O grande intuito de juntar esse gráfico neste artigo, não é estudar cada cenário, mas mostrar que, independente do índice de violência que acontece nesses ambientes, ela acontece de maneira significativa, portanto, é de extrema importância que o inciso III os abranjam.

Por fim, o parágrafo único do artigo em questão traz que as relações nele enunciadas independem de orientação sexual, desde que a vítima seja do sexo feminino, compreendendo as relações homoafetivas⁵. Ademais, em recente decisão da 6ª Turma do Superior Tribunal de

⁵ CAPEZ. Fernando. Maria da Penha: proteção a toda mulher, independente da orientação sexual. **CONJUR**, 2022. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2022-fev-03/artx-controversias-juridicas-lei-maria-penha-protexao-toda-mulher-independente-orientacao-sexual> >. Acesso em: 10 de maio de 2022.

Justiça, entendeu-se que a violência é questão de gênero e não de sexo biológico, dessa forma, também são protegidas pela Maria da Penha as mulheres transexuais e travestis⁶.

Na lei 11.340/06 em sua sessão II e III separam as medidas protetivas em “Das Medidas Protetivas que Obrigam o Agressor” e “Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida”, respectivamente. O rol dessas medidas é meramente explicativo⁷. Essas medidas serão elucidadas no capítulo a seguir.

2.1.1. Medidas protetivas que obrigam o agressor (art. 22)

As medidas previstas na sessão II, art. 22, incisos de I a V, possuem natureza cautelar, pois visam resguardar a integridade física e psicológica da ofendida. Podemos dividir como de natureza penal as de I a III e natureza civil, a IV e V. Vejamos por partes, iniciando pelas de natureza penal:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

Logo no inciso I, consta a proibição do uso de arma de fogo, se faz necessária tendo em vista, além de sua letalidade, que algumas das agressões no âmbito domésticos ocorrem com o uso dela. De acordo com levantamento feito pela *2ª Vara Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher* de São Luís, em 7,73% dos casos de uso de arma pelo agressor, a arma utilizada foi a arma de fogo⁸. Ademais, é um dos maiores meios empregado no Femicídio. Segundo o Relatório do Instituto do da Paz, 49% dos feminicídios no Brasil foram cometidos com arma de fogo⁹.

⁶ ROCHA, Marcelo. STJ decide que Lei Maria da Penha se aplica a violência contra mulheres trans. **Folha de São Paulo**, 2022. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/04/stj-decide-que-lei-maria-da-penha-se-aplica-a-violencia-contra-mulheres-trans.shtml> >. Acesso em: 10 de maio de 2022.

⁷ CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**. São Paulo, ano 15, nº 38, p. 113-132, Jan - Abr. 2014. Disponível em: < <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2009.pdf> > Acesso em: 30 de abril de 2022. p. 114.

⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Violência Doméstica contra a Mulher**: dados estatísticos da 2ª Vara Especializada da Comarca de São Luís. São Luís, 2019. Disponível em: < https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/portalweb/dados_estatisticos_vara_da_mulher_de_so_luis_ano_2018_24032021_1901.pdf >. Acesso em: 20 de maio de 2022. p. 34.

⁹ MUNDIM, Isabelle. Arma de fogo é o principal instrumento usado para tirar vida de mulheres no Brasil, revela relatório de Instituto Sou da Paz. **Instituto Sou da Paz**, 2021. Disponível em: < <https://soudapaz.org/noticias/arma-de-fogo-e-principal-instrumento-usado-para-tirar-vida-de-mulheres-no-brasil-revela-relatorio-do-instituto-sou-da-paz/> >. Acessado em: 30 de abril de 2022.

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

Já quanto ao inciso II, a necessidade acaba sendo mais clara, visto que é aplicada no caso de a presença do agressor no lar provocar risco iminente à ofendida e aos dependentes. Concedido o afastamento do agressor, aqueles que se encontram em risco poderão ser conduzidos ao domicílio ou local de convivência, além disso, a ofendida poderá, também, solicitar o próprio afastamento do lar sem prejudicar o seus direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos (art. 23, inciso II e III, lei 11.340/06)¹⁰.

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Por fim, o inciso III tem o intuito de prevenir que o agressor busque novamente a ofendida, já que em alguns casos esses buscam reiteradamente a vítima, às vezes por não aceitar um rompimento, por exemplo¹¹.

Quantos aos incisos de natureza civil, vejamos:

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

No inciso IV temos a restrição de visitas aos filhos, a qual é aplicada se há risco aos menores, pode ser concedida liminarmente, sem prejuízo dos estudos desenvolvidos pelas equipes multidisciplinares, pode ser estendida a outros que possuam relação doméstica com o agressor, como enteados, tutores, etc¹².

¹⁰ CAVALCANTE. Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**. São Paulo, ano 15, nº 38, p. 113-132, Jan - Abr. 2014. Disponível em: < <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2009.pdf> > Acesso em: 30 de abril de 2022. p. 122.

¹¹ Ibidem, p. 123.

¹² Ibidem p. 124.

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Por sua vez, o inciso V prevê alimentos, que podem ser solicitados se quem os pretende não possui bens suficientes ou não pode prover seu sustento, pode ser concedido à mulher ou filhos.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Por fim, os incisos VI e VII tem viés civis e visam o controle do comportamento do agressor por meio de acompanhamento de equipes multidisciplinares.

Para garantir o cumprimento das medidas citadas ao longo do tópico, o juiz pode requerer o reforço policial (Art. 22, §3º, lei 11.340/06).

2.1.2. Medidas protetivas de urgência à ofendida (art. 23 e 24)

Além das medidas que obrigam o agressor, a Lei Maria da Penha também prevê a medidas protetivas de urgência a fim de proteger a vítima. Essas estão previstas na sessão III, art. 23 e 24, da Lei 11.340/06. Iniciaremos analisando cada inciso do art. 23:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

No inciso I, vemos a possibilidade de envio da vítima ao programa de proteção ou atendimento, nesse caso, são casas-abrigos, casa de acolhimento provisório, delegacias, núcleos, centros ou postos especializados em atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica, etc.

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

Já os incisos, II e III, são complementares e já explicados anteriormente enquanto falávamos sobre o art. 22, inciso II, visto que essas são possíveis consequências do afastamento do agressor do lar. Recapitulando, pode a ofendida e seus dependentes, após o afastamento, serem reconduzidos ao seu domicílio ou local de convivência, ou então pode a ofendida solicitar seu próprio afastamento do lar, sem ter seus direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos prejudicados.

IV - determinar a separação de corpos.

Há quem questione se a separação de corpos prevista no inciso IV não se diferencia da medida protetiva que visa o afastamento do agressor, previsto no art. 22, inciso II. No entanto, são providências inconfundíveis na medida em que a separação de corpos tem eficácia meramente jurídica, ela cessa os deveres e direitos do casamento, nesse caso, por exemplo, bens adquiridos após a separação de corpos não são inclusos na partilha. Já a medida protetiva de urgência que afasta o agressor tem eficácia material e afasta de fato o agressor da ofendida¹³.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

O último inciso do art. 23 prevê a matrícula dos dependentes em instituição próxima da ofendida, mesmo que essa não possua vaga. Esse inciso foi incluído pela lei 13.882/19 e ressalta também que serão sigilosos os dados da matrícula, evitando, assim, a divulgação de dados como a atual localização da vítima¹⁴.

Por fim, no art. 24, temos as proteções patrimoniais. Vejamos:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

¹³ CAVALCANTE. Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**. São Paulo, ano 15, nº 38, p. 113-132, Jan - Abr. 2014. Disponível em: < <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2009.pdf> > Acesso em: 30 de abril de 2022. p. 122.

¹⁴ SIQUEIRA. Carol. Aprovada prioridade de matrícula escolar para filhos de vítimas de violência doméstica. **Portal da câmara dos deputados**. Disponível em < <https://www.camara.leg.br/noticias/584267-APROVADA-PRIORIDADE-DE-MATRICULA-ESCOLAR-PARA-FILHOS-DE-VITIMAS-DE-VIOLENCIA-DOMESTICA> >. Acesso em: 09 de maio de 2022.

O inciso I trata da possibilidade de restituição de bens da ofendida que foram subtraídos indevidamente pelo agressor, nesse caso, é preciso comprovar a propriedade do bem e que tenha sido subtraída pelo agente delituoso¹⁵.

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

Já o inciso II visa proteger a propriedade comum do casal, impedindo que o agressor desfrute indevidamente do bem ou então dificulte a partilha¹⁶. O juiz deverá oficiar o cartório nesse caso (art. 24, parágrafo único, lei 11.340/06).

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

Quanto ao inciso III, sua previsão tem a ver com a relação de confiança que prevê o mandado, quando há quebra dessa confiança, o mandatário pode revogá-lo sem qualquer justificativa¹⁷. Dessa forma, a Lei 13.340/06 acrescenta a violência doméstica como quebra de confiança, possibilitando a suspensão de procuração. O juiz deverá oficiar o cartório nesse caso também (art. 24, parágrafo único, lei 11.340/06).

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Ao final, o inciso IV prevê-se caução, com o intuito de garantir futura indenização devida à vítima. Alguns doutrinadores acreditam que essa medida de caução em caráter urgente e sem elemento informativos suficientes é de difícil execução e questionam a possibilidade de ajuizamento de ação civil para tal reparação, com o requerimento liminar de prestação da garantia¹⁸.

¹⁵ ZAMBONI, Juliana Klein. **Lei Maria da Penha: uma análise da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência**. 2016. Dissertação (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2016. p. 40.

¹⁶ ZAMBONI, Juliana Klein. **Lei Maria da Penha: uma análise da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência**. 2016. Dissertação (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2016. p. 41.

¹⁷ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha, comentada artigo por artigo**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 165.

¹⁸ CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**. São Paulo, ano 15, nº 38, p. 113-132, Jan - Abr. 2014. Disponível em: < <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2009.pdf> > Acesso em: 30 de abril de 2022. p. 129.

2.1.3. Prisão preventiva (art. 20)

A prisão preventiva é forma de restrição de liberdade usada de forma excepcional, sua previsão está nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal¹⁹. A Lei 14.403/11 trouxe o inciso III ao art. 313, permitindo a prisão preventiva em casos de violência doméstica. Vejamos:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

De acordo com Lavigne e Perlingeiro, o acréscimo dessa previsão possui um caráter político e pedagógico, com o intuito de marcar uma nova era na qual se trata com seriedade a gravidade da violência contra a mulher e destaca a intolerância estatal frente às mesmas. Esse pensamento se dá, principalmente, porque quando implementada pela primeira vez (em 2006 com a Lei 11.340/06), o próprio art. 313 já previa a prisão preventiva para o caso de crimes dolosos, podendo ser considerado desnecessário o acréscimo de um inciso para tratar só da violência doméstica.

No entanto, em 2011, foi dada nova redação ao artigo, alterado a previsão da prisão preventiva para abranger crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (art. 313, inciso I) e não mais todos os crimes dolosos. Atualmente, entende-se que o art. 313, inciso III possibilita prisão preventiva com a intenção única de garantir a execução das medidas protetivas já aplicadas. Ou seja, pode ser decretada em razão do descumprimento de uma medida protetiva anteriormente estabelecida.

Já o art. 20 da lei 11.340/06 prevê o seguinte:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

¹⁹ LAVIGNE, Rosane M. Reis, PERLINGEIRO, Cecilia. **Das medidas protetivas de urgência - artigos 18 a 21**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). p. 289-305. Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 299.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Nesse caso, a prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial em fase de inquérito policial ou instrução criminal. A prisão preventiva segue as mesmas regras das medidas protetivas prevista no mesmo diploma legal, sendo assim, pode ser solicitada pela própria ofendida e pode ser concedida de imediato, independente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público (art. 19, lei 11.340/06)²⁰.

Além disso, durante a pandemia do coronavírus, foi publicada a lei 13.979/20 (alterada pela lei 14.022/20), a qual prevê em seu art. 5º-A que, enquanto perdurar o estado de emergência causado pela pandemia, os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão das medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres serão mantidos, sem suspensão. Dessa forma, as medidas protetivas, incluindo a prisão preventiva, não estão sendo concedidas com prazo determinado²¹.

2.2. Meios previstos na legislação para aplicação das medidas protetivas

A medida protetiva visa a proteção da mulher do perigo iminente, portanto, são tomadas de maneira célere.

Em resumo, o caminho percorrido entre o pedido até seu deferimento/indeferimento é o seguinte: pedido de concessão da medida feito pela Autoridade Policial/Ministério Público/Defensor Público > Distribuição do processo em uma das Varas Especializadas em Violência Contra a Mulher > Juiz de Direito > Deferimento/Indeferimento. O magistrado poderá marcar uma audiência de justificação antes de dar sua decisão com o intuito de ter acesso a maiores detalhes do caso²².

²⁰ BIANCHINI, Alice. A prisão preventiva de ofício no contexto da Lei Maria da Penha. **CONJUR**, 2022. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2022-fev-07/bianchini-prisao-preventiva-oficio-lei-maria-penha>>. Acesso em: 11 de maio de 2022.

²¹ Idem.

²² FLORÊNCIO, Jackeline Danielly Freire. **Por uma vide livre de violência: contribuições à avaliação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha em Pernambuco**. 2016. Dissertação (Mestrado Profissional em Política Pública) - Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Recife, 2016. p. 81.

Os art. 19 e 27 da Lei Maria da Penha permitem o pedido de concessão das medidas pela própria ofendida em sede policial, sendo facultada a presença de um advogado. Esses artigos facilitam o acesso da vítima ao procedimento. Pode também o Ministério Público ou a ofendida acompanhada, por um advogado ou defensor público, requerer a medida. Há parte da doutrina que defende o pedido de ofício pelo magistrado, no entanto, aqueles que são contra defendem que essa medida afronta a autonomia da mulher²³.

Acontece que o “caminho” entre o pedido de concessão da medida e sua apreciação nem sempre é ágil como o esperado. Em entrevistas, realizadas em Pernambuco com 14 mulheres em situação de violência doméstica que solicitaram as medidas protetivas, foi constatado que o tempo entre o requerimento da medida e sua apreciação chega a variar de 15 dias a 6 meses²⁴.

Sendo assim, o artigo 12-C, incluído pela lei 13.827/19, prevê que em caso de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da vítima ou de seus dependentes, poderá o agressor ser afastado imediatamente do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Nesse caso, pode a autoridade judicial, o delegado ou o policial conceder essa medida imediatamente.

No caso citado acima, é preciso observar que há alguns poréns. Para que o delegado ou o policial possa decretar a medida, é preciso que o Município não seja sede de comarca e, no caso do segundo agente, que o Município não seja sede de comarca e não tenha delegado disponível no momento da denúncia.

O artigo está sendo discutido em sede de Ação de Declaração de Inconstitucionalidade. Isso porque prevê que o delegado e o policial pratiquem ato do Poder Judiciário, violando o princípio da reserva de jurisdição²⁵. Mas é preciso ver o avanço que esse artigo trouxe para a lei, isso porque leva a rapidez processual para cidades menores. Em caso de risco iminente, o policial poder decretar, imediatamente, a medida para a vítima que se encontra, provavelmente, em completo desespero, que seria muito mais plausível do que solicitar que ela aguarde o contato e permissão de uma autoridade judicial localizada em outro município.

²³ LAVIGNE, Rosane M. Reis, PERLINGEIRO, Cecilia. **Das medidas protetivas de urgência - artigos 18 a 21**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). p. 289-305. Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 299.

²⁴ FLORÊNCIO, Jackeline Danielly Freire. **Por uma vide livre de violência: contribuições à avaliação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha em Pernambuco**. 2016. Dissertação (Mestrado Profissional em Política Pública) - Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Recife, 2016. p. 102.

²⁵ SANTOS, Keila Freitas dos. **As medidas protetivas da lei maria da penha e sua efetiva aplicabilidade pelo Poder Público, por ocasião de violência doméstica e familiar contra a mulher**. 65 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Pitágoras, Belo Horizonte, 2020. p. 13.

Após decretada a medida, o delegado ou policial tem o prazo de 24h para comunicar o juiz, que tem outras 24h para decidir manter ou não a medida. Deverá o Ministério Público ficar ciente (art. 12-C, §1º da Lei 11.340/06).

Conforme a lei, o juiz pode implementar uma ou mais medidas, as quais achar necessárias para garantir o bem da vítima de violência. Além disso, pode o magistrado substituir a medida por outra mais eficiente. Novas medidas também podem ser deferidas se requeridas pelo Ministério Público ou pela ofendida, ou revistas aquelas já deferidas, de acordo com o art. 19, §§ 2º e 3º da 11.340/06²⁶.

No caso do procedimento não abrangido pelo art. 12-C, requerida a medida protetiva, deverá a autoridade policial remeter, no prazo de 48h, o requerimento ao juiz em autos apartados, por conta da autonomia do pedido de medida protetiva com eventual inquérito policial (art. 12, inciso III, lei 11.340/06)²⁷. Terá o juiz o prazo de 48 horas para manifestar sobre o deferimento ou indeferimento (art. 18, lei 11.340/06).

Durante a análise pelo magistrado, deve ser considerado que, muitas vezes, os pedidos são formulados em sede policial e com a vítima postulando, sem a presença de um advogado. Dessa forma, não deve ser requerida toda formalidade da petição para que a medida seja deferida, deve, no entanto, ser analisado o perigo da demora e o risco ao resultado útil do processo, como todo pedido de tutela provisória de urgência²⁸.

Por fim, o art. 21 prevê que a vítima deve ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou Defensor Público. Ademais, a ofendida não pode entregar notificação ou intimação ao agressor.

3. A PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

De acordo com o dicionário *online* “Priberam dicionário”, prevenir significa: (a) dispor de antemão, preparar; precaver; (b) avisar, informar, advertir; (c) tratar de evitar, acautelar-se contra; livrar-se de; (d) evitar; impedir. (e)

²⁶ CAVALCANTE. Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**. São Paulo, ano 15, nº 38, p. 113-132, Jan - Abr. 2014. Disponível em: < <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2009.pdf> > Acesso em: 30 de abril de 2022. p. 114.

²⁷ ZAMBONI. Juliana Klein. **Lei Maria da Penha: uma análise da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência**. 2016. Dissertação (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2016. p. 60.

²⁸ *Ibidem*, p. 60-61.

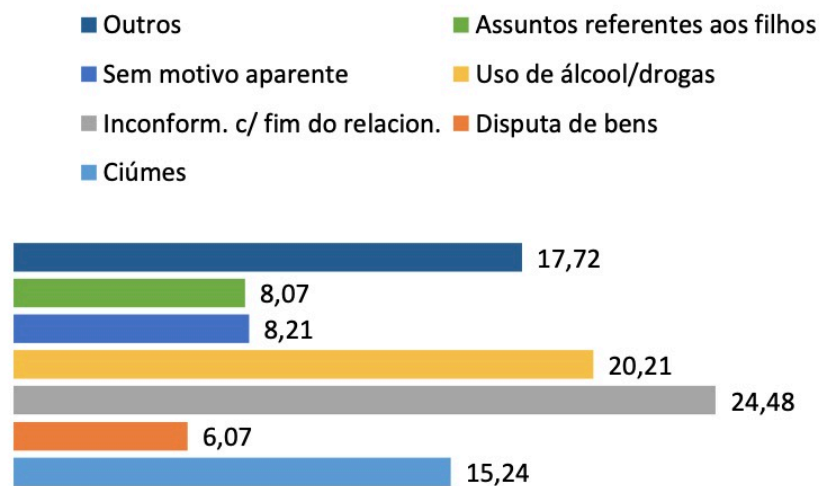
predispor favorável ou desfavoravelmente o ânimo de verbo pronominal; (f) dispor-se; (g) precaver-se, precatar-se.

No entanto, é muito difícil “prever” que uma agressão venha a acontecer. Por isso é preciso estar atento aos padrões de agressão, começando com a psicológica, sexual, patrimonial ou moral. Assim, é preciso ter a consciência de que esse ciclo leva a novas violências, podendo resultar na física ou até no feminicídio.

A advogada criminalista Paula Brener, após sua pesquisa em 2017, levantou 75 manchetes de violência doméstica, nas quais, em 21 delas, foi utilizado o termo “ciúmes”, outras como “crime passionnal”, “briga” e “discussão” foram utilizadas duas vezes cada. Concluindo, assim, que a violência, em maioria, ocorre no âmbito afetivo e tem como resultado uma violência contínua. Dessa forma, é preciso ter consciência do percurso de violência (ciúmes, comportamentos agressivos, rebaixamento moral, etc.) para que possa se prevenir, identificando o ciclo e rompendo-o por meio de medidas protetivas, as quais previnem outros casos.²⁹

Vejamos o gráfico apresentado pelo Tribunal de Justiça do Maranhão:

FIGURA 3: ORIGEM DAS RECLAMAÇÕES



FONTE: DADOS ESTATÍSTICOS DA 2ª VARA ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SÃO LUIZ/2019

Ao observarmos o gráfico, verifica-se coerência no que foi apontado por Paula Brener, uma vez que o termo “ciúmes” está em quarto lugar das motivações mais apontadas para

²⁹ **"prevenir"**, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021. Disponível em: < <https://dicionario.priberam.org/prevenir> >. Acesso em: 09 de março de 2022.

prática do ato de violência. Discussões referentes a filhos, uso de álcool/drogas e disputas de bens atingem uma porcentagem de 34,98% dos casos.

Quando falamos da prevenção da violência doméstica, falamos, em sua maioria, de prevenir que essas voltem a acontecer. Trata-se da busca para evitar que a mulher volte a ser uma vítima³⁰. As medidas protetivas de urgência são mecanismos criados pela lei com o intuito de prevenir essas violências.

4. PANORAMA DA EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Quando falamos de “efetividade”, estamos falando da capacidade de produção de um efeito real. Sendo assim, uma norma pode ser eficiente e, portando, prever todos os meios de coibir uma violência, mas ela por si só não é capaz de atingir um objetivo, é preciso uma ação eficaz para atingir a finalidade pretendida. Portanto, para que as medidas protetivas alcancem seus objetivos de coibir a violência, elas precisam ser eficientes e eficazes, para serem efetivas³¹.

Logo, para concluir que as medidas protetivas de urgência são efetivas, não basta o estudo da norma, mas deve-se entender se a finalidade de coibir a violência tem sido alcançada.

Como meio para alcançar êxito, a lei 13.642/18 tipificou o crime de descumprimento de medida protetiva, que foi acrescentado à Lei Maria da Penha na forma do artigo 24-A, prevendo pena de detenção de 3 meses a 2 anos. Todavia, por mais que essa tipificação seja um grande passo, cabe ainda um investimento em fiscalização para verificar o crime de descumprimento cometido pelo agressor.

É possível afirmar que, atualmente, os Estados não possuem profissionais ou meios para exercer a fiscalização adequadamente. De acordo com o *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas* (IBGE), em 2018³², 91,7% dos municípios brasileiros não possuíam Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), além disso, apenas 2,4% dos

³⁰ BRENER, Paula. Violência Doméstica e feminicídio: A autonomia da Mulher e a Abordagem Integral como Prevenção. **Empório do Direito**. Disponível em: < <https://emporiiodireito.com.br/leitura/violencia-domestica-e-femicidio-a-autonomia-da-mulher-e-a-abordagem-integral-como-prevencao> >. Acesso em dia: 07 de março de 2022.

³¹ EFICAZ/EFICIENTE/EFETIVO. **Tribuna Regional Federal da 3º Região**, 2020. Disponível em: < <https://www.trf3.jus.br/emag/emagconecta/conexaoemag-lingua-portuguesa/eficaz-eficiente-efetivo> >. Acesso em: 1 de maio de 2022.

³² Último ano no qual o dado foi atualizado no site do IBGE.

municípios contavam com casas-abrigos³³. A falta de estrutura e profissionais capacitados corroboram para que a fiscalização não seja adequadamente cumprida. Além disso, a falta de investimento tecnológico impossibilita o desenvolvimento de equipamentos que poderiam suprir a falta de profissionais para fiscalização³⁴. Nesse sentido, Francielem Mineo afirma que:

O papel a ser desempenhado tanto dos governos, como de uma sociedade civil em um todo, será sempre a prevenção contra a violência a mulher e assistência contra a mulher vítima dessa violência sofrida.

Todavia, a realidade tornasse diferente, sendo mais para um isolamento das redes e serviços existentes, e desarticulação entre os governos, dificultando assim o enfrentamento e prevenção contra a violência à mulher³⁵.

Um exemplo dessa falta de articulação entre órgãos de enfrentamento é a fraca comunicação do judiciário com as delegacias no que diz respeito às medidas deferidas. Até 2010, era possível para as delegacias verificarem tal informação por meio do acesso online à base de dados do judiciário, porém, esse acesso não existe mais. Atualmente, diante de um retorno de uma vítima à delegacia, não é mais possível verificar se o caso se trata de descumprimento de medida, o que poderia ensejar uma prisão³⁶.

Sendo assim, é dever do Estado criar condições para que as medidas protetivas de urgência, ao serem adotados, produzam o efeito esperado. Mas para isso, é preciso um investimento significativo em redes de colaboração, profissionais qualificados, tecnologia, etc.

4.1. Protocolos de fiscalização das medidas protetivas

³³ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS. **Munic 2018**: Apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher. 2019. Disponível em: < <https://censos.ibge.gov.br/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018-apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher.html> >. Acesso em: 20 de maio de 2022.

³⁴ SANTOS, Barbara Veras dos. A efetividade da aplicação das medidas protetivas de urgência no âmbito da Lei Maria da Penha. **Conteúdo Jurídico**, 2019. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53879/a-efetividade-da-aplicao-das-medidas-protetivas-de-urgencia-no-mbito-da-lei-maria-da-penha>>. Acessado em: 02 de maio de 2022.

³⁵ MINEO, Francielem. **Eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha**: causas e soluções. Disponível em: < <https://facnpar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-1497470658304.pdf> >. Acesso em: 02 de maio 2022. p. 13.

³⁶ FLORÊNCIO, Jackeline Danielly Freire. **Por uma vide livre de violência: contribuições à avaliação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha em Pernambuco**. 2016. Dissertação (Mestrado Profissional em Política Pública) - Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Recife, 2016. p. 86-87.

A Lei Maria da Penha prevê instrumentos de proteção à mulher, no entanto, não prevê nenhum meio de fiscalização.

Dessa forma, de acordo com o art. 8º da Lei 11.340/06, cabe à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e ações não-governamentais articularem, por meio de: (a) integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, etc; (b) promoção de estudos/pesquisas concernentes as causas, consequências e frequências de violência doméstica para avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; (c) implementando atendimento policial especializado as mulheres; (d) celebração de convênios, protocolos, entre outros, que promovam parceria com órgãos governamentais ou não, objetivando a implementação de programas de erradicação da violência domésticas.

Assim sendo, verificamos diferentes parcerias, convênios, etc., em cada região. Exemplificando, na cidade de São Paulo, existe o Programa “Guardiã Maria da Penha”. Por meio desse programa, as vítimas de violência doméstica que possuírem medidas protetivas recebem visitas regulares, cerca de quatro visitas semanais ou mais, dependendo do caso, de uma equipe treinada da Guarda Civil Metropolitana, a qual verifica o respeito às medidas e a segurança da vítima³⁷.

Entretanto, nem todos os bairros de São Paulo são atendidos por tal programa, gerando um déficit na fiscalização. Nesse caso, a mulher vítima de violência doméstica que queira reportar um descumprimento da medida pelo agressor é aconselhada a procurar uma delegacia e registrar um boletim de ocorrência.

Já em Manaus, o projeto “Ronda Maria da Penha” possui praticamente a mesma ideia da “Guardiã Maria da Penha”. Por meio de rondas policiais, mulheres vítimas de violência que possuem medida protetiva recebem visitas em seu lar³⁸.

No Rio Grande Do Sul, tem-se a “Patrulha Maria da Penha”, atua em 22 municípios e conta com 32 patrulhas. Eles realizam acompanhamento assistencial às vítimas em sua

³⁷ BRASIL. Ministério Público de São Paulo. **Prevenção da Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres com a Estratégia de Saúde da Família**. São Paulo, 2020. Disponível em: <<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/PVDESFPortugues.pdf>>. Acesso em: 01 de Maio de 2022. p. 27.

³⁸ CARNEIRO, Daniele Fabiana. **O Estado na garantia do cumprimento da medida protetiva de proibição do agressor de se aproximar da ofendida da Lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006**. Monografia (Bacharel em Direito) Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR, 2015. Disponível em: <<http://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974685662075.pdf>>. Acesso em: 01 de agosto de 2022. p. 18-19.

residência, sendo o auxílio de caráter multidisciplinar³⁹. O relatório constituído na visita é encaminhado ao juiz responsável para que avalie o caso.

Outros estados/municípios que possuem programas de rondas similares são: Roraima, “Patrulha Maria da Penha”; Bahia, “Ronda Maria da Penha”; João Pessoa, “Ronda Maria da Penha”⁴⁰; Rio de Janeiro, “Programa de Patrulha Maria da Penha”, entre outros.

Além desses mecanismos de fiscalização presenciais, alguns locais no Brasil contam com mecanismos tecnológicos, como o “Botão do Pânico”. Criado pelo Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva em parceria com o Tribunal de Justiça do Espírito Santos⁴¹, o botão do pânico é um dispositivo que tem o objetivo de atender mulheres vítimas de violência que se sentem ameaçadas mesmo possuindo medidas protetivas. Ao acionar o dispositivo, o alerta é feito para a Guarda Civil Municipal⁴², além disso, o dispositivo encaminha a localização e grava áudio, o qual pode ser usado como prova judicial⁴³.

Outro meio tecnológico utilizado em alguns estados, é o uso da tornozeleira eletrônica no agressor. O uso dela ajuda a garantir o cumprimento da medida, tem um menor gasto para o Estado e reduz a superlotação do sistema carcerário, tendo em vista a possibilidade de prisão preventiva para esses casos⁴⁴. Com o monitoramento eletrônico é possível delimitar perímetros do qual o agressor não pode se aproximar, como diz Jackeline Florêncio “trata-se,

³⁹ LIMA, Ian. PEREIRA, Márcio Junior Batista. FEITAS. Fernanda da Silva. A fiscalização das medidas protetivas de urgência para efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**. V. 01, Jan/20. Disponível em:

<https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2020/384_a_fiscalizacao_das_medidas_protetivas_de_urgencia_para_efetividade_da_.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2022. p. 18 et seq.

⁴⁰ Ibidem, p. 14.

⁴¹ CARNEIRO, Daniele Fabiana. **O Estado na garantia do cumprimento da medida protetiva de proibição do agressor de se aproximar da ofendida da Lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006**. Monografia (Bacharel em Direito) Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR, 2015. Disponível em:

<<http://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974685662075.pdf>>. Acesso em: 01 de agosto de 2022. p. 18.

⁴² LIMA, Ian. PEREIRA, Márcio Junior Batista. FEITAS. Fernanda da Silva. A fiscalização das medidas protetivas de urgência para efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**. V. 01, Jan/20. Disponível em:

<https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2020/384_a_fiscalizacao_das_medidas_protetivas_de_urgencia_para_efetividade_da_.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2022. p. 10.

⁴³ RODRUGUES. Sandra. Botão do Pânico é tecnologia aliada de mulheres vítimas de violência doméstica. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/398345291/botao-do-panico-e-tecnologia-aliada-de-mulheres-vitimas-de-violencia>>. Acessado em: 02 de maio de 2022.

⁴⁴ ALVES. Bianca. FARIA. Isabelle. Monitoramento eletrônico de agressor no contexto da lei Maria da Penha. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/346137/monitoramento-eletronico-de-agressores-no-contexto-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 02 de maio de 2022.

portanto, ao mesmo tempo, de um rastreamento em tempo real e do controle de presença do monitorado”⁴⁵.

4.2. Eventuais consequências da falta de fiscalização das medidas protetivas

A fiscalização das medidas protetivas é de suma importância, no entanto, como já abordado anteriormente, nem sempre o objetivo é alcançado e seu descumprimento pode acarretar novas agressões físicas, psicológicas ou patrimoniais, ou, então, ter um final mais trágico, como o feminicídio.

Em 2021, em levantamento feito pela Polícia Civil do Mato Grosso, foi constatado que 1.084 medidas protetivas foram descumpridas. Em 94% dos casos de descumprimento, a polícia conseguiu tomar providência. Sendo que em 41% foram realizadas prisão em flagrante e 53% foram instaurados boletins de ocorrência para apurar o delito⁴⁶.

Em um dos casos trazidos na reportagem temos um agressor que ateou fogo à casa de sua ex-mulher, a qual já possuía medida protetiva contra ele⁴⁷.

Em outro estudo realizado pelo *Núcleo de Gênero do Ministério Público de São Paulo* revela que, em regra, o Feminicídio não ocorre quando as mulheres estão protegidas por medidas protetivas. Atualmente, apenas 3% das vítimas fatais estavam com uma medida protetiva vigente⁴⁸. Além disso, operadores de justiça entrevistados em Pernambuco afirmam que entre cerca de 8 mil processos nas Varas de Violência, apenas um resultou em morte⁴⁹.

Mas, infelizmente, ainda nos deparamos com diversas notícias de descumprimento que levaram a finais trágicos.

⁴⁵ FLORÊNCIO, Jackeline Danielly Freire. **Por uma vida livre de violência: contribuições à avaliação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha em Pernambuco**. 2016. Dissertação (Mestrado Profissional em Política Pública) - Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Recife, 2016. p. 71.

⁴⁶ Mais de mil medidas protetivas foram descumpridas no ano passado em MT e 449 pessoas foram presas em flagrante. **G1**, 2021. Disponível em: < <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/05/30/mais-de-mil-medidas-protetivas-foram-descumpridas-no-ano-passado-em-mt-e-449-pessoas-foram-presas-em-flagrante.ghtml>>. Acesso em: 02 de maio de 2022.

⁴⁷ TEXEIRA. Raquel. Levantamento da Polícia Civil aponta também o perfil de vítimas e dos autores que descumpriram as medidas judiciais, assim como meio empregado. **Secretaria de Estado de Segurança Pública Governo do Mato Grosso**, 2021. Disponível em: < <http://www.sesp.mt.gov.br/-/17195620-descumprimentos-de-medidas-protetivas-resultaram-em-94-de-providencias-e-449-prisoas-em-flagrante-em-2020> > . Acesso em: 02 de maio de 2022.

⁴⁸ BRASIL. Ministério Público de São Paulo. **Raio X do feminicídio em São Paulo**. São Paulo, 2018. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/RaioXFeminicidioC.PDF> Acesso em: 20 de abril de 2022.

⁴⁹ FLORÊNCIO, op.cit., p. 88.

Temos como exemplo, o caso de Bruna Danieli Pereira de 29 anos. A jovem deixou dois filhos órfãos após ser assassinada por seu ex-companheiro. As agressões por parte do réu eram recorrentes e, por conta disso, Bruna estava protegida por medida protetiva, a qual impedia que o agressor se aproximasse dela. Em uma noite voltando de um baile, foi surpreendida pelo agressor que a esfaqueou⁵⁰.

Outro caso semelhante foi o da juíza Viviane Vieira do Amaral Arronenzi, no Rio de Janeiro. Ela foi esfaqueada até a morte por seu marido em frente de suas três filhas. Viviane se separou faticamente em agosto e no mês seguinte registrou o caso de lesão corporal e ameaças por parte do marido. O agressor foi impedido de encontrar ou entrar em contato com a juíza, a qual passou a andar escoltada. Poucos meses depois, Viviane abriu mão da escolta e, logo depois, foi assassinada em uma rua na Barra da Tijuca enquanto entregava suas filhas para passar o natal com o pai⁵¹.

Dessa forma, é possível constatar que a falta ou erro na fiscalização trazem consigo consequências inestimáveis, podendo ser novas agressões, ameaças, feminicídio, etc.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou estudar as medidas protetivas introduzidas pela Lei 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha. É notório que a Lei Maria da Penha foi um enorme progresso social, as medidas protetivas de urgência trouxeram mecanismos que buscam proteger e prevenir a violência doméstica contra a mulher.

Em seu capítulo II, das medidas protetivas de urgência, encontra-se duas naturezas de medidas separadas por sessão, sejam as quais: (a) das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor; e (b) das medidas protetivas de urgência à ofendida. É previsto também, em seu art. 20, a possibilidade da prisão preventiva.

Em um primeiro momento, buscou-se introduzir o que são as medidas, entendendo para quem pode ser deferida e em quais situações. Então se discorreu sobre seus meios de

⁵⁰ MENDES. Leticia. Bruna: mesmo com medida protetiva, foi arrastada e morta em Santo Augusto. **Diário Gaúcho**, 2018. Disponível em < <http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2018/11/bruna-mesmo-com-medida-protetiva-foi-arrastada-e-morta-em-santo-augusto-10634854.html>>. Acesso em: 02 de maio de 2022.

⁵¹ Veja os detalhes do assassinato de juíza pelo ex-marido na véspera do Natal e na frente das filhas, no Rio. **G1**, 2020. Disponível em < <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/12/27/veja-os-detalhes-do-assassinato-de-juiza-pelo-ex-marido-na-vespera-do-natal-e-na-frente-das-filhas-no-rio.ghtml>>. Acesso em: 02 de maio de 2022.

aplicação, transcrevendo os artigos em que estão previstas e explicando cada inciso para a sua melhor compreensão.

Desse estudo, percebeu-se a amplitude da norma, que não é cabível apenas para mulheres em relacionamento amoroso com o agressor e dentro do ambiente doméstico, mas que possui um rol muito maior de cobertura, prevendo até mesmo a violência cometida por irmão ou no ambiente de trabalho. Além disso, foi visto que a lei dá um grande passo ao não diferenciar as relações pela orientação sexual da vítima e abranger mulheres transexuais e travestis. Sendo assim, o avanço que as previsões das medidas protetivas trouxeram para o enfrentamento da violência doméstica é claro.

Compreendido o que são as medidas e seus meios de aplicação, buscou-se entender como é feita sua fiscalização. Na lei 11.340/06 não há capítulo específico onde prevê os meios de fiscalização das medidas, no entanto, em seu art. 8º diz ser dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e de ações não-governamentais articularem sobre ações para coibir a violência doméstica.

Dessa forma, existem projetos diversos em diferentes regiões do país, que nasceram de parcerias/colaborações públicas de cada região, para buscar a melhor fiscalização do cumprimento das medidas, como o projeto “Ronda Maria da Penha” e a criação do “Botão do Pânico”. Esses projetos já trazem resultados significantes onde estão sendo aplicados.

No entanto, ainda falta uma maior responsabilidade da administração pública para buscar expandir esses projetos para regiões que ainda não o possuem e também na criação de novos, buscando sempre a maior segurança possível para as mulheres vítimas de violência doméstica. É papel do governo promover as melhores condições de proteção das vítimas.

Portanto, fica clara a necessidade de ajuste, com uma maior articulação da rede de proteção, com o intuito de desenvolver novos projetos e expandir os já existentes para regiões mais remotas que não possuem hoje qualquer meio de fornecer maior proteção para essas mulheres. Essas melhorias trariam maior efetividade para as medidas e um sentimento de segurança maior para quem demanda.

REFERÊNCIAS

BERTOLIN, Patricia Tuma Martins. ANGOTTI, Bruna. VIEIRA, Regina Stela Corra. **Feminicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina**. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. Teoria feminista do direito e violência íntima contra a mulher. Revista da EMERJ. Rio de Janeiro, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 33-42, jan.-mar. 2012. Disponível em <
https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_33.pdf>.
Acesso em: 28 de abril de 2022.

CASTRO, Juliana Duarte de Mendonça. **A Lei Maria da Penha e os desafios das medidas protetivas, no município de Goiânia, de 2011 a 2013**. 2015. 134 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2015.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**. São Paulo, ano 15, nº 38, p. 113-132, Jan - Abr. 2014. Disponível em: <
<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2009.pdf>>
Acesso em: 30 de abril de 2022.

CARNEIRO, Daniele Fabiana. **O Estado na garantia do cumprimento da medida protetiva de proibição do agressor de se aproximar da ofendida da Lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006**. Monografia (Bacharel em Direito) Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR, 2015. Disponível em: <<http://www.facnopar.com.br/conteudo-arquivos/arquivo-2017-06-14-14974685662075.pdf>>. Acesso em: 01 de agosto de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha, comentada artigo por artigo**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FLORÊNCIO, Jackeline Danielly Freire. **Por uma vide livre de violência: contribuições à avaliação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha em Pernambuco**.

2016. Dissertação (Mestrado Profissional em Política Pública) - Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Recife, 2016.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e violência contra a mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero**. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2004.

LAVIGNE, Rosane M. Reis, PERLINGEIRO, Cecilia. **Das medidas protetivas de urgência - artigos 18 a 21**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 289-305.

LIMA, Ian. PEREIRA, Márcio Junior Batista. FEITAS, Fernanda da Silva. A fiscalização das medidas protetivas de urgência para efetividade da Lei Maria da Penha. **Revista Jurídica do Nordeste Mineiro**. V. 01, Jan/20. Disponível em <https://revistas.unipacto.com.br/storage/publicacoes/2020/384_a_fiscalizacao_das_medidas_protetivas_de_urgencia_para_efetividade_da_.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

MOURA, Rena Gomes. **Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha: Análise da sua efetividade na delegacia de defesa da mulher de Fortaleza**. 2015. Dissertação (Mestrado Acadêmico ou Profissional) - Universidade Estadual do Ceará, 2015.

PIRES MARQUES, Clarice Golçalves. **Colonialidad y feminicidio: superación del “ego conquiro” como desafío al Derecho**. *Opinión Jurídica*, v. 19, n. 38, p. 201-226, 2020.

SPANIOL, Inês Marlene. Grossi, Patrícia Krieger. **Análise da Implantação das Patrulhas Maria da Penha nos Territórios da Paz em Porto Alegre: avanços e desafios**. Porto Alegre: Textos & Contextos: v. 13, n. 2, p. 398 - 413, 2014.

VACCAS, Beatriz Souza e Lima. **Lei Maria da Penha: Medidas protetivas de urgência e as equipes de atendimento multidisciplinares em busca de efetividade**. 2019. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro Universitário Toledo. Araçatuba, 2019.

ZAMBONI, Juliana Klein. **Lei Maria da Penha: uma análise da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência**. 2016. Monografia (Bacharel em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, 2016.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Tainá de Paula Dias de Camargo

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41742044, período matutino, turma E, tendo realizado o TCC com o título: Medidas Protetivas de Urgência: sua aplicação e efetividade.

sob a orientação do(a) Professor(a) Dra. Bruna Soares Angotti Batista de Andrade.

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2022.

Tainá Dias

Tainá de Paula Dias de Camargo